CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 19.168 **Data** 15.05.95

Projeto de EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA Nº 04/95

Autor DIVERSOS VEREADORES

Assunto DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS VII E XVII DO ARTIGO 21 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 17/5/95 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, 25/6/95

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo N.o

Lei N.o de ____/____/____

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA Nº 04/95

Dá nova redação aos incisos VII e XVII do artigo 21 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:

Artigo 1º - Os incisos VII e XVII do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Pompéia passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 21 - ...

VII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores / no último ano de cada legislatura, para a subsequente, obsdrvado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, e os artigos 48 e 55, XV da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

...

XVII - julgar as contas do Prefeito, / da Mesa da Câmara, do Serviço / Autônomo de Água e Esgotos, do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais e do Departamento de Higiene e Saúde do Município, no prazo de noventa dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal / de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos :

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15/05/95

PROTOCOLO
PROC. Nº 19168
15/05/95

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

No que tange aos aspectos constitucionais, a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia observa e cumpre os preceitos e princípios contidos na Carta Magna do País.

Quanto ao mérito, não há nada a opor, pois a presente Emenda visa aprimorar e adequar a Lei Maior do Município às normas e legislação vigente que dizem respeito aos assuntos de interesse local e ao processo legislativo municipal.

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da presente Emenda quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito.

Sala das Comissões,

Em 17 de maio de 1995

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Relator

CARLOS LONCAROVICH
Presidente

MASSAO HAYASHI
Membro